

---

**Julia Mendoza e Outros**

**vs.**

**Estado de Mekinês**

---

**Memorial dos Representantes das Vítimas**

## ÍNDICE

<b>1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>4</b>
<b>1.1. Documentos legais .....</b>	<b>4</b>
<b>1.2. Doutrinas .....</b>	<b>4</b>
<b>1.3. Casos legais .....</b>	<b>5</b>
<i>1.3.1. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH) .....</i>	<i>5</i>
<i>1.3.2. Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) .....</i>	<i>8</i>
<b>2. EXPOSIÇÃO DOS FATOS .....</b>	<b>9</b>
<b>2.1. Descrição e contexto do Estado de Mekinês .....</b>	<b>9</b>
<b>2.2. Relato do caso e de seu trâmite interno e perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) .....</b>	<b>16</b>
<b>3. ANÁLISE LEGAL .....</b>	<b>22</b>
<b>3.1. Da admissibilidade .....</b>	<b>22</b>
<b>3.2. Do mérito .....</b>	<b>23</b>
<i>3.2.1. Das obrigações do Estado de Mekinês perante a Corte IDH e suas violações de direitos humanos consagrados na CADH (artigos 1.1 e 2) e na CIRDI (artigo 4) .....</i>	<i>23</i>
<i>3.2.2. Da violação do artigo 12 (liberdade de consciência e de religião) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH e dos artigos 2 e 3 (proteção contra a discriminação racial) da CIRDI .....</i>	<i>27</i>
<i>3.2.3. Da violação dos artigos 17 (proteção da família) e 24 (igualdade perante a lei) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH .....</i>	<i>32</i>

<i>3.2.4. Da violação do artigo 19 (direitos das crianças) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH .....</i>	<b>36</b>
<i>3.2.5. Da violação do artigo 8.1 (garantias judiciais) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH .....</i>	<b>41</b>
<i>3.2.6. Das Reparações .....</i>	<b>44</b>
<b>4. PETITÓRIO .....</b>	<b>46</b>

## 1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### 1.1. Documentos legais

Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969 – p. 9, 11, 20-26, 32-36, 38, 41-42, 44-46

Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, 2013 – p. 9, 13, 20-23, 26-27, 32, 46

Convenção sobre a Eliminação de toda forma de Discriminação Racial – p. 11

Declaração sobre Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, 2008 – p. 35

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 1969 – p. 23

### 1.2. Doutrinas

ALMEIDA, Sílvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.... p. 28-29

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2.ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022 ..... p. 26

CAMPEAN, Marina Maria Silva. **Por uma justiça racial interamericana**: o sistema interamericano de direitos humanos e os parâmetros de proteção contra o racismo e a discriminação racial. Monografia (Graduação em Direito)-Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2019 ..... p. 29

LOPES, Ana Maria D’Ávila; OLIVEIRA, Jane Chaves. A doutrina da proteção integral na jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos relativa aos direitos das

crianças. In: XXI Congresso Nacional do CONPEDI/UFF, 2012, Niterói. <b>O Novo Constitucionalismo Latino-Americano: desafios da sustentabilidade.</b> Florianópolis: FUNJAB, 2021 .....	p. 37
MAZZUOLI, Valério de Oliveira. <b>Curso de Direitos Humanos.</b> São Paulo: Método, 2017.	p. 36
NACIONES UNIDAS. Comité de los Derechos del Niño. <b>Observación General nº 12 (2009).</b> El derecho del niño a ser escuchado .....	p. 38
NASCIMENTO, João Pedro Rodrigues; MARINO, Tiago Fuchs; CARVALHO, Luciani Coimbra de Carvalho. A Corte interamericana de direitos humanos e a proteção dos direitos LGBTI: construindo um <i>Ius Constitutionale Commune</i> baseado na diversidade. <b>Revista Brasileira de Políticas Públicas</b> , Brasília, v. 11, n. 02, p. 714-735, 2021 .....	p. 34
OLIVEIRA, Ariadne Moreira Basílio. <b>Religiões Afro-Brasileiras e o racismo:</b> contribuição para a categorização do racismo religioso. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade de Brasília, Brasília, 2017 .....	p. 30
PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melinda G; Mazzuoli, Valério de O. <b>Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.</b> Rio de Janeiro: Forense, 2019 .....	p. 37, 41
TREVISAN, João Silvério. <b>Devassos no Paraíso:</b> a homossexualidade no Brasil, da Colônia à Atualidade. 4.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018 .....	p. 34

### 1.3. Casos legais

#### 1.3.1. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CtIDH)

CtIDH. Caso “A última tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001 .....	p. 31
---	-------

CtIDH. Caso Acosta Martínez y Otros vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2020 .....	p. 29
CtIDH. Caso Almonacid Arellano e Outros vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006 .....	p. 36, 38
CtIDH. Caso Apitz Barbera y Otros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) vs. Venezuela. Excepción preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de agosto de 2008 .....	p. 42
CtIDH. Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012 .....	p. 32, 35, 37-38, 40, 42-43
CtIDH. Caso Azul Rojas Marín vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2020 .....	p. 34-35
CtIDH. Caso Barbani Duarte y Otros vs. Uruguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 13 de octubre de 2011 .....	p. 41
CtIDH. Caso Claude Reyes e Outros vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de setembro de 2006 .....	p. 31
CtIDH. Caso Contreras e Outros vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2011 .....	p. 37
CtIDH. Caso Cruz Sánchez e Outros vs. Perú. Exceções Preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 17 de abril de 2015 .....	p. 26
CtIDH. Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010 .....	p. 39
CtIDH. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y Otros) vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 19 de noviembre de 1999 .....	p. 37

CtIDH. Caso Duque vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de fevereiro de 2016 .....	p. 34, 42
CtIDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017 .....	p. 29-30
CtIDH. Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016 .....	p. 29
Corte IDH. Caso Fontevecchia e D'Amico vs. Argentina. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 18 de outubro de 2017 .....	p. 45
CtIDH. Caso Forneron e Hija vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de abril de 2012 .....	p. 36
CtIDH. Caso Gelman vs. Uruguay. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 24 de Febrero de 2011 .....	p. 38
CtIDH. Caso González e Outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009 .....	p. 24
CtIDH. Caso J. vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013 .....	p. 24
Corte IDH. Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006 .....	p. 45
CtIDH. Caso Simone André Diniz vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de outubro de 2006 .....	p. 29-30

CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988 .....	p. 24-25, 45
CtIDH. Caso Vélez Loor vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2010 .....	p. 41
CtIDH. Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014 .....	p. 24
CtIDH. Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985 .....	p. 31
CtIDH. Opinião Consultiva OC-6/86 de 9 de maio de 1986 .....	p. 24
CtIDH, Opinião Consultiva OC-14/94 de 9 de dezembro de 1994 .....	p. 24
CtIDH, Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002 .....	p. 37
CtIDH, Opinião Consultiva OC-24/17 de 24 de novembro de 2017 .....	p. 32, 34, 36

### ***1.3.2. Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH)***

CEDH. Caso Otto-Preminger-Institut vs. Austria. Sentença de 20 de setembro de 1994 .....	p. 31
CEDH. Caso Pabla Ky vs. Finlândia. Sentença de 22 de junho de 2004 .....	p. 42

## **Senhor Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

1. Considerando a convocação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH), para audiência pública referente ao Caso Julia Mendoza e Outros vs. Estado de Mekinês, vem respeitosamente, apresentar o memorial em defesa das vítimas, Julia Mendoza e Tatiana Reis, contendo: a exposição dos fatos, a análise legal consonante à admissibilidade e ao mérito, e o petitório, para que se proceda à responsabilização do Estado pelas violações de direitos humanos contidos nos artigos 8.1 (garantias judiciais), 12 (liberdade de consciência e de religião), 17 (proteção da família), 19 (direitos da criança) e 24 (igualdade perante a lei) da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e nos artigos 2 e 3 (proteção contra discriminação racial) da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI).

## **2. EXPOSIÇÃO DOS FATOS**

### **2.1. Descrição e contexto do Estado de Mekinês**

2. Mekinês é um país extenso e populoso. Localizado na América do Sul, possui 220 milhões de habitantes em uma composição populacional extremamente diversa e multiétnica, já que integrada por pessoas oriundas de diferentes povos e etnias, como indígenas, brancos eurodescendentes, mekinenses nativos, asiáticos e afrodescendentes<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Caso Hipotético, §1.

3. O país tornou-se independente em 1822, assumindo a configuração de República Federativa e tendo o português como idioma oficial. Mekinês possui uma economia forte, com uma grande quantidade de indústrias e recursos naturais, sendo a maior economia da América do Sul. Apesar disso, a sociedade mekinense é extremamente desigual, já que a maior parte da riqueza produzida por ano – 60% – é apropriada por 10% da população<sup>2</sup>.

4. O Estado tem um longo passado de colonização escravocrata. Como legado desse passado, possui a maior população negra da região, sendo que, atualmente, 55% se autoconsideram afrodescendentes<sup>3</sup>. Em 1889, o Estado declarou-se laico, porém, na prática, a discriminação institucional e a repressão perpetrada pela polícia e pelo Poder Judiciário em relação as práticas, ritos e cultos dos afrodescendentes continuaram até 1940<sup>4</sup>.

5. Em 1900, a escravidão foi abolida em Mekinês, mas o racismo estrutural – forte resquício dessa época – ainda persistiu na sociedade e nas instituições de Estado. A aprovação, em 1901, de legislação proibindo pessoas analfabetas de votarem foi um dos mecanismos institucionais que contribuíram para isso, pois tolheu dos afrodescendentes libertos a possibilidade de exercício de seus direitos políticos e de influenciar os rumos políticos do país<sup>5</sup>.

6. Além disso, durante o referido período, os povos indígenas e africanos presentes em Mekinês foram impossibilitados de praticar sua fé e expor sua crença, sob pena de punição pela prática dos tipos penais referentes a bruxaria e charlatanismo. Para além disso, passaram por um processo de negação de sua cultura através da catequização e conversão ao catolicismo<sup>6</sup>.

---

<sup>2</sup> Caso Hipotético, §2.

<sup>3</sup> Caso Hipotético, §4.

<sup>4</sup> Caso Hipotético, §6.

<sup>5</sup> Caso Hipotético, §5.

<sup>6</sup> Caso Hipotético, §6.

**7.** Cinquenta anos após a abolição da escravatura, foi promulgada a atual Constituição de Mekinês, garantindo a todos o exercício de direitos fundamentais, prevendo, em seu artigo 5º, o dever do Estado de promover o bem de todos, independentemente de origem, raça, cor, sexo, idade ou qualquer outro critério que possa ser utilizado de forma discriminatória<sup>7</sup>. Em seu artigo 7º, previu o direito de acesso à Justiça, apesar de a desigualdade social dificultar a efetividade desse direito<sup>8</sup>. Os princípios formais do Estado também foram objeto de disposição, incluindo a instauração de uma República Democrática assecuratória da liberdade de crença e da autonomia do Estado em relação à religião, com vedação expressa à discriminação religiosa<sup>9</sup>.

**8.** O Estado de Mekinês faz parte da Organização dos Estados Americanos (OEA), tendo atuado na promoção a nível internacional da Convenção sobre a Eliminação de toda forma de Discriminação Racial (CERD), ratificada internamente em 1970. Em 1984, ratificou também a Convenção Americana de Direitos Humanos, oportunidade em que reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>10</sup>.

**9.** Internamente, em meio àquele período, em 1982, o país aprovou legislação que concedeu o direito ao voto aos analfabetos. Embora a atuação de algumas autoridades públicas tenha trazido algum progresso na área social, especialmente no âmbito normativo e com a implementação de políticas públicas<sup>11</sup>, Mekinês continua sendo um dos países com maior discriminação racial do mundo<sup>12</sup>.

**10.** Em fevereiro de 2016, o Ministério de Direitos Humanos publicou o Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa em Mekinês (2011 – 2015), apontando que a intolerância

---

<sup>7</sup> Caso Hipotético, §4.

<sup>8</sup> Caso Hipotético, §16.

<sup>9</sup> Caso Hipotético, §7.

<sup>10</sup> Caso Hipotético, §3.

<sup>11</sup> Caso Hipotético, §5.

<sup>12</sup> Caso Hipotético, §11.

religiosa é um problema estrutural invisibilizado na sociedade, apesar da insuficiência de dados oficiais para compreender a real dimensão do problema<sup>13</sup>. Posteriormente, em julho de 2016, a Procuradoria Federal dos Direitos das Pessoas, vinculada ao mesmo Ministério, publicou outro relatório, constatando o aumento dos casos de violência religiosa envolvendo, majoritariamente, religiões de matriz africana. Nesse último relatório, identificou-se um padrão nos atos de violência, que incluíam ameaças, insultos, lapidações, agressões físicas e em local onde ocorrem os cultos, incêndios, expulsão de religiosos de suas comunidades e assassinato. Apontou-se, também, a alta taxa de crimes relacionados à violência racial, apesar de os Estados mekinenses, de forma geral, não disporem de procedimentos ou protocolos específicos para investigar os delitos relacionados à intolerância religiosa<sup>14</sup>.

**11.** Apesar da laicidade do Estado, religião e política ainda persistem intrinsecamente relacionadas. Nos últimos anos, por exemplo, com o crescimento da bancada cristã no Congresso, pautas de cunho religioso e moral tornaram-se prioridade, incidindo em temas como aborto, direitos LGBTI+, povos indígenas, mulher e infância<sup>15</sup>. Algo especialmente relevante por tratar-se, Mekinês, de um país de maioria cristã.

**12.** Como decorrência disso, concepções cristãs de família passaram a interferir nas políticas públicas<sup>16</sup>, especialmente no âmbito das políticas para a infância e a adolescência, em que o enfoque centrou-se na perspectiva da família tradicional e dos ideais cristãos<sup>17</sup>. Sobre isso, cabe mencionar que o atual Presidente de Mekinês, desde a campanha eleitoral, nunca deixou de

---

<sup>13</sup> Caso Hipotético, §13.

<sup>14</sup> Caso Hipotético, §14.

<sup>15</sup> Caso Hipotético, §7.

<sup>16</sup> Caso Hipotético, §8.

<sup>17</sup> Caso Hipotético, §9.

explicitar os valores que seu governo considera fundamentais: a defesa da família tradicional, o direito à vida desde a concepção e o repúdio à ideologia de gênero<sup>18</sup>.

**13.** Em 18 de agosto de 2018, o mesmo Presidente publicou um decreto promovendo mudanças na estrutura do Conselho Nacional da Tutela da Infância, órgão previsto no Estatuto da Infância e da Adolescência do país. O que levou à destituição de todos os seus membros e à alteração das regras para eleição de representantes da sociedade civil. Com isso, o governo passou a ter a prerrogativa de organizar o processo eleitoral dos membros do Conselho, antes compartilhado com as comunidades locais, permitindo ao órgão transmitir a visão político-ideológica do governo<sup>19</sup>, apesar de sua autonomia definida em lei<sup>20</sup>.

**14.** Segundo o Ministério dos Direitos Humanos da gestão atual, em 2018, foram reportadas 211 denúncias de agressões decorrentes de intolerância e discriminação racial<sup>21</sup>, não sendo considerada pauta prioritária a luta contra a intolerância religiosa e o racismo, diferentemente do Ministério da gestão anterior, até 2018<sup>22</sup>. Em 2019, o Presidente da República alterou a denominação do Ministério, passando a ser designado como “Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos”<sup>23</sup>. No mesmo ano, Mekinês ratificou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância<sup>24</sup>.

**15.** Ainda em 2019, registraram-se 356 denúncias/agressões por intolerância e discriminação religiosa em relação ao ano anterior, um aumento na ordem de 56%, tendo a maioria das vítimas se declarado seguidora das religiões de Candomblé e Umbanda. Entretanto, segundo organizações da sociedade civil, o aumento nos registros de denúncias/agressões pode ter sido maior, alcançando

---

<sup>18</sup> Caso Hipotético, §10.

<sup>19</sup> Caso Hipotético, §10.

<sup>20</sup> Caso Hipotético, §22; Pergunta de Esclarecimento 20.

<sup>21</sup> Caso Hipotético, §12.

<sup>22</sup> Caso Hipotético, §26.

<sup>23</sup> Caso Hipotético, §25.

<sup>24</sup> Caso Hipotético, §3.

78%. Estima-se que a subnotificação deva decorrer do desconhecimento das pessoas sobre os canais para denúncia ou da falta de confiança no instrumento, já que há relatos de que os próprios agentes estatais são os agressores<sup>25</sup>.

**16.** Em novembro de 2019, a sociedade civil denunciou, em audiência temática realizada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a falta de justiça e a inação do governo de Mekinês em relação ao combate à intolerância religiosa. Segundo alegado, tal situação conta com a conivência de agentes estatais, que, motivados por crenças pessoais, ignorariam as denúncias realizadas<sup>26</sup>. No mesmo sentido, várias organizações de Direitos Humanos mekinenses, como por exemplo, a FreeMekinês, enfatizaram a resistência do Estado em reconhecer a intolerância religiosa como um grave problema de segurança pública<sup>27</sup>.

**17.** Em dezembro de 2019, Mekinês criou o Comitê Nacional para a Liberdade Religiosa vinculado ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Todavia, conformado como um órgão com função consultiva, que emite pareceres não vinculantes, não tem poder para promover alterações em políticas públicas ou na legislação do país<sup>28</sup>. Registre-se, ainda, a criação de uma linha telefônica ligada ao Ministério da Justiça, denominada “Discriminação Zero”. Segundo apurado, no período de 2015 a 2019, foram realizadas 2.712 denúncias de violência religiosa, sendo que 57,5% dos casos ocorreram contra pessoas praticantes de religiões afromekinenses<sup>29</sup>.

**18.** Acumulam-se relatos de mães que perderam a custódia dos filhos por serem praticantes de religiões de matriz africana. Segundo dados oficiais, das 2.722 denúncias de perda de tutela, 56% foram acolhidas. Dessas, 347 eram relacionadas com intolerância religiosa, sendo 233 ligadas às

---

<sup>25</sup> Caso Hipotético, §12.

<sup>26</sup> Caso Hipotético, §20.

<sup>27</sup> Caso Hipotético, §15.

<sup>28</sup> Caso Hipotético, §15.

<sup>29</sup> Caso Hipotético, §13.

religiões de base africana<sup>30</sup>. Considerando esse contexto e o fato de que o país passará por um novo pleito eleitoral em novembro de 2023, há fundado receio, por parte de organizações de direitos humanos, que a polarização e as tensões políticas potencializem a intolerância religiosa<sup>31</sup>.

**19.** Em 2020, em discurso na Assembleia Geral das Nações Unidas, o Presidente da República continuou reafirmando suas posições conservadoras e restritivas do conceito de família, encerrando seu discurso com a seguinte frase: “Mekinês é um país cristão e conservador que tem a família tradicional como base”<sup>32</sup>. Essa redução semântica do conceito de família destoa da previsão constitucional, que não define como legítima uma única composição familiar. Apesar disso, a interpretação presente na jurisprudência da Corte Suprema de Justiça – órgão de última instância do Judiciário de Mekinês – também vai ao encontro da ideia de que só merece reconhecimento como família a estrutura familiar composta por pai, mãe e filhos<sup>33</sup>.

**20.** Ao longo dos últimos 4 anos, o atual governo tem adotado medidas relacionadas à dissolução de órgãos estatais encarregados de promover os direitos da população LGBTI+ e de avaliar os compromissos assumidos com a implementação de políticas públicas de promoção de direitos humanos<sup>34</sup>.

**21.** Por fim, registre-se a nomeação, após aprovação do Senado Federal, de um novo juiz para o Tribunal Supremo, Juan Castillo, que tem se posicionado favoravelmente a uma sociedade organizada a partir de preceitos religiosos dominantes, como os da religião evangélica, desconhecendo outras formas de culto e religião<sup>35</sup>.

---

<sup>30</sup> Caso Hipotético, §22; Pergunta de Esclarecimento 1.

<sup>31</sup> Caso Hipotético, §21.

<sup>32</sup> Caso Hipotético, §26.

<sup>33</sup> Pergunta de Esclarecimento 21.

<sup>34</sup> Caso Hipotético, §25.

<sup>35</sup> Caso Hipotético, §19.

## **2.2. Relato do caso e de seu trâmite interno perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)**

**22.** Julia Mendoza e Marcos Herrera casaram-se em 12 de setembro de 2010. Desse relacionamento, nasceu Helena Mendoza Herrera, em 17 de novembro de 2012. Em 13 de dezembro de 2015, Marcos e Julia separaram-se e a guarda de Helena ficou com Julia, com visitas periódicas a Marcos<sup>36</sup>. Quanto à educação da criança, os genitores chegaram ao consenso de que Helena seria educada com base nos preceitos do Candomblé, a religião professada por sua genitora<sup>37</sup>.

**23.** Em 2017, Julia iniciou um relacionamento com Tatiana Reis e, em 2020, decidiram morar juntas<sup>38</sup>. No mesmo ano, Helena, já com 8 anos de idade, comunicou à mãe o interesse em participar do ritual de iniciação no Candomblé, que envolve os procedimentos de escarificação e de recolhimento, o que efetivamente aconteceu<sup>39</sup>. O primeiro procedimento, consistente em fazer pequenas incisões, geralmente com espinhas de peixe, na pele do braço ou da cabeça da criança, com intuito de protegê-la, simbolizando, as cicatrizes, a entrada ao orixá. E o recolhimento, referindo-se à permanência por 21 dias em um espaço considerado sagrado dentro da comunidade, em representação a sua permanência no ventre materno, além do seu vínculo com a ascendência. Espaço em que são cumpridos os demais rituais de iniciação, tais como a raspagem da cabeça como simbolismo de morte e ressurreição e um banho sobre a cabeça da criança com sangue de

---

<sup>36</sup> Caso Hipotético, §28; Pergunta de Esclarecimento 27.

<sup>37</sup> Caso Hipotético, §28.

<sup>38</sup> Caso Hipotético, §29; Pergunta de Esclarecimento 27.

<sup>39</sup> Caso Hipotético, §29; Pergunta de Esclarecimento 14.

um animal de quatro patas, geralmente uma cabra ou ovelha, sacrificado em honra ao orixá em questão<sup>40</sup>.

**24.** Marcos tomou conhecimento da relação homoafetiva assumida por Julia e, descontente com a decisão de Helena, denunciou Julia e Tatiana por maus-tratos ao Conselho Tutelar da Infância mais próximo, em que o conselheiro principal era membro da mesma igreja evangélica da qual a mãe de Marcos fazia parte<sup>41</sup>.

**25.** Ao comunicar os fatos ao Conselho, Marcos alegou que Helena sofrera restrição arbitrária em sua liberdade de ir e vir ao ser obrigada a permanecer na comunidade religiosa, que fora vítima de danos corporais em razão da escarificação, além de ter sido exposta a comportamento inadequado da mãe ao assumir uma relação homoafetiva. Segundo Marcos, a orientação sexual de Julia, sua religião e a convivência com Tatiana representariam riscos ao desenvolvimento físico e emocional de Helena<sup>42</sup>.

**26.** De imediato, o Conselho Tutelar apresentou comunicação por privação de liberdade e lesão corporal à Vara Criminal local. O mesmo Conselho compreendeu que a prática do Candomblé representaria riscos ao desenvolvimento psicológico de Helena por dificultar a formação de uma cosmovisão completa. Quanto à orientação sexual de Julia, o órgão entendeu que sua relação com Tatiana lhe reduziria a capacidade para exercer o papel de mãe, pois prejudicaria seu discernimento, representando prejuízo para Helena. Em virtude dessas conjecturas, enviou comunicação também à Vara de Família – órgão de primeira instância do sistema de Justiça mekinense<sup>43</sup>.

---

<sup>40</sup> Caso Hipotético, §29; Pergunta de Esclarecimento 8.

<sup>41</sup> Caso Hipotético, §30.

<sup>42</sup> Caso Hipotético, §30.

<sup>43</sup> Caso Hipotético, §31.

**27.** Na comunicação, requereu-se a urgente retirada da guarda da criança e sua transferência de Julia para Marcos, alegando-se que tal medida atenderia o superior interesse da criança, que, morando com a genitora, estaria exposta a maus exemplos e maus-tratos, estando, seu melhor interesse, atrelado às excelentes condições econômicas e de vida que a família paterna poderia proporcionar<sup>44</sup>.

**28.** No aspecto penal, o Ministério Público não vislumbrou a existência de qualquer dos elementos necessários para o seguimento do processo<sup>45</sup>. No âmbito cível, o juízo competente proferiu decisão pela alteração definitiva da custódia da menor sob o fundamento de que a família de Marcos possuía melhores condições econômicas de fornecer a Helena acesso a padrão de vida superior, enfatizando que ela já estava estudando em escola administrada pela Igreja Católica, que apresentava maior qualificação acadêmica, sendo, portanto, mais compatível aos seus interesses do que a escola em que estudava quando estava sob os cuidados de Julia<sup>46</sup>.

**29.** Na mesma decisão, o juiz ressaltou a importância da estrutura familiar e da manutenção dos valores religiosos e da sociedade já ensinados à criança, sustentando que a influência de Julia sobre sua filha afetaria sua visão sobre a sociedade e a liberdade religiosa. Ressalte-se a expressa menção de que Julia estaria alterando a normalidade da vida familiar ao decidir viver com Tatiana, privilegiando interesses particulares em detrimento dos deveres maternos de promoção do bem-estar e do adequado processo de socialização da filha<sup>47</sup>.

**30.** Julia recorreu da decisão, levando o caso à revisão sob a alegação de que algumas práticas cristãs, que, como já dito, são religiões majoritárias no país, embora sejam impostas pelos pais às crianças, não são consideradas formas de ingerência ou violação à liberdade religiosa delas, como

---

<sup>44</sup> Caso Hipotético, §31.

<sup>45</sup> Caso Hipotético, §32.

<sup>46</sup> Caso Hipotético, §33; Perguntas de Esclarecimento 15, 18.

<sup>47</sup> Caso Hipotético, §33.

é o caso do batismo em pessoas menores de idade. Ademais, apontou que as denúncias apresentadas estavam carregadas de agressividade, discriminação, preconceito, desconhecimento do direito à identidade sexual, deturpação de fatos e desconhecimento acerca do interesse superior da criança. Finalmente, alegou que sua orientação sexual é questão externa ao processo, já que nem o Código Civil nem o Estatuto da Criança de Mekinês preveem a orientação sexual destoante do padrão heteronormativo como causa de “perda da custódia por incapacidade parental”<sup>48</sup>.

**31.** Ao apreciar o caso, o juiz de segunda instância apontou a vida privada e as relações pessoais de Julia como fatores determinantes na sentença de primeiro grau, quando não deveriam ter sido. Também verificou que os fatos alegados não causaram qualquer violação aos direitos da criança, especialmente considerando que a decisão e iniciativa de participar do ritual de iniciação partiram de Helena. Destacou, outrossim, que a religião e a orientação sexual de Julia não consistem em fatos desaboradores do exercício da maternidade, inexistindo qualquer patologia que a incapacite ou mesmo indícios de que a convivência com Tatiana represente risco para a criança. Assim, concluiu que as decisões do Poder Judiciário devem fundamentar-se em fatos concretos. Jamais em suposições e preconceitos. Dessa forma, reformou a sentença de primeira instância, determinando a devolução da custódia de Helena para sua genitora<sup>49</sup>.

**32.** Irresignado, Marcos apelou à Corte Suprema alegando violação à lei federal que determina a proteção do interesse superior da criança e sustentando o grave abuso que adviria caso se devolvesse a guarda de Helena a Julia, uma vez que privilegiaria os direitos da mãe ao custo de preterir os da criança<sup>50</sup>.

---

<sup>48</sup> Caso Hipotético, §34.

<sup>49</sup> Caso Hipotético, §35.

<sup>50</sup> Caso Hipotético, §36.

**33.** A Corte Suprema, em 5 de maio de 2022, determinou a manutenção da custódia de Helena com seu genitor, destacando a plausibilidade dos fundamentos da sentença de primeira instância. Apesar das alegações de Julia e Tatiana a respeito da base discriminatória da decisão recorrida, a o órgão judicial de última instância entendeu não haver indícios de discriminação em relação a Julia e sua companheira<sup>51</sup>.

**34.** Por outro lado, a Corte Suprema atribuiu relevância às condições econômicas de vida oferecidas pela família paterna de Helena, bem como os riscos físico e psicoemocional a que a criança estaria exposta ao continuar residindo com Julia, em razão da violência contra praticantes de religiões de matriz africana e a potencial discriminação que viria a sofrer, pelas circunstâncias familiares e religiosas distintas da maioria da população<sup>52</sup>. Finalmente, compreendeu que Julia violara o direito à liberdade religiosa de Helena, pois a teria obrigado a participar de cultos e práticas do Candomblé, destacando que as decisões de crianças e adolescentes, especialmente em relação a questões existenciais como a religião, devem ser consideradas e respeitadas<sup>53</sup>.

**35.** Posteriormente, em 11 de setembro de 2022, Julia e Tatiana apresentaram petição perante a CIDH, alegando a violação dos direitos de liberdade de consciência e religião (artigo 12), direito à proteção da família (artigo 17), direito da criança (artigo 19) e de igual proteção da lei (artigo 24), com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH. Além disso, alegou-se que foram violados os artigos 2, 3 e 4 da CIRDI. A petição foi registrada sob o número P-458-22<sup>54</sup>.

**36.** Ao dar prosseguimento ao procedimento, a Comissão encaminhou a petição a Mekinês para que, no prazo de 3 meses, apresentasse resposta. Em sua defesa, o Estado argumentou que o SIDH necessita da confiança e compromisso dos Estados-Partes e que o excesso de rigor por parte da

---

<sup>51</sup> Caso Hipotético, §37.

<sup>52</sup> Pergunta de Esclarecimento 38.

<sup>53</sup> Caso Hipotético, §38.

<sup>54</sup> Caso Hipotético, §39.

CtIDH poderia afetar tal relação. Na mesma oportunidade, renunciou, de forma expressa, à apresentação de exceções preliminares e alegou que, ao aceitar as disposições da CIRDI, se comprometeria com direitos humanos específicos e não com outros que resultam de uma interpretação evolutiva. Além disso, anunciou a ausência de intenção na solução amistosa com as partes petionárias<sup>55</sup>.

**37.** Em 29 de setembro de 2022, a CIDH reconheceu a admissibilidade da petição. Em 15 de outubro de 2022, publicou-se o Relatório nº 88/22, concluindo que, em consideração ao tempo e ao local dos fatos, o Estado violara direitos humanos previstos na CADH (artigos 8.1, 12, 17, 19 e 24) e na CIRDI (artigos 2, 3 e 4)<sup>56</sup>, fazendo recomendações ao Estado de Mekinês no mesmo documento<sup>57</sup>.

**38.** Após o decurso dos prazos, considerando a observância dos requisitos presentes na Convenção e no Regulamento da Comissão e o fato de que Mekinês não demonstrara interesse em implementar nenhuma das recomendações apresentadas, o caso foi submetido à CtIDH em 15 de dezembro de 2022, com fundamento na violação dos artigos retromencionados<sup>58</sup>.

---

<sup>55</sup> Caso Hipotético, §40.

<sup>56</sup> Caso Hipotético, §41.

<sup>57</sup> Caso Hipotético, §42.

<sup>58</sup> Caso Hipotético, §43.

### 3. ANÁLISE LEGAL

**39.** O presente caso merece a consideração do SIDH, tendo em vista o tratamento discriminatório em razão de raça, religião e orientação sexual contra as vítimas Julia Mendoza e Tatiana Reis, violando os direitos previstos nos artigos 1.1, 2, 8.1, 12, 17, 19 e 24 da CADH e nos artigos 2, 3 e 4 da CIRDI, pelos argumentos que se seguem.

#### 3.1. Da admissibilidade

**40.** Conforme os requisitos previstos nos artigos 46 e 47 da CADH, a demanda apresentada a esta Corte passou pelo crivo da CIDH, que declarou a sua admissibilidade, tendo publicado relatório com uma série de recomendações ainda carentes de implementação por parte do Estado<sup>59</sup>. Ainda que se entenda que a CtIDH não se encontra vinculada às decisões de outros órgãos, as vítimas reafirmam tal admissibilidade.

**41.** Em especial, ratifica-se a competência da CtIDH para conhecer da demanda e o prévio esgotamento dos recursos internos do sistema judicial de Mekinês.

**42.** Em primeiro lugar, a CtIDH é competente para conhecer do presente caso: (i) *ratione temporis*, pois as violações dos direitos humanos acima listadas ocorreram após a ratificação da CADH e da CIRDI pelo Estado<sup>60</sup>; (ii) *ratione materiae*, eis que a discussão versa sobre violações a direitos contidos na CADH e na CIRDI; (iii) *ratione personae*, já que o caso foi apresentado à CtIDH pela CIDH (legitimação ativa)<sup>61</sup> e após o Estado ter reconhecido a jurisdição contenciosa da CtIDH

---

<sup>59</sup> Caso Hipotético, §41.

<sup>60</sup> Caso Hipotético, §3.

<sup>61</sup> Caso Hipotético, §43.

(legitimação passiva)<sup>62</sup>; e (iv) *ratione loci*, uma vez que os atos que provocaram as referidas violações ocorreram dentro da jurisdição e do território de Mekinês.

**43.** Embora Mekinês tenha expressamente renunciado à interposição de exceções preliminares perante à CIDH<sup>63</sup>, cabe, ainda, o alinhamento de outra questão relativa à admissibilidade do caso: o fato de ter havido, segundo o que prescreve o artigo 46.1 da CADH, o prévio esgotamento dos mecanismos disponíveis para a solução da controvérsia na jurisdição interna do Estado. Afinal o julgamento do caso pela Suprema Corte, como dito, a última instância do Poder Judiciário de Mekinês, se dera de forma definitiva e inapelável<sup>64</sup>.

## **3.2. Do mérito**

### ***3.2.1. Da responsabilidade internacional do Estado de Mekinês, suas obrigações perante o SIDH e violações de direitos humanos consagrados na CADH (artigos 1.1 e 2) e na CIRDI (artigo 4)***

**44.** Conforme mencionado, Mekinês ratificou a CADH, aceitando a jurisdição da CtIDH. Anteriormente, o Estado já havia ratificado a CERD, e, mais recentemente, a CIRDI<sup>65</sup>. Com isso, o Estado assumiu o compromisso internacional de respeitar e garantir o exercício dos direitos humanos reconhecidos naqueles documentos. Isto porque, conforme o artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, obrigou-se às suas regras (*princípio pacta sunt servanda*),

---

<sup>62</sup> Caso Hipotético, §3.

<sup>63</sup> Caso Hipotético, §40.

<sup>64</sup> Caso Hipotético, §37; Pergunta de Esclarecimento 34.

<sup>65</sup> Caso Hipotético, §3.

devendo acatar tais obrigações internacionais de boa-fé – aliás, um princípio básico do Direito Internacional, respaldado, inclusive, pela jurisprudência internacional<sup>66</sup>.

**45.** No caso do descumprimento das obrigações previstas na CADH, desde *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, esta Corte entende que mencionada conduta constitui violação de seu artigo 1.1. Dispositivo que põe a cargo dos Estados os deveres fundamentais de respeito e de garantia. Assim, todo menosprezo aos direitos humanos, concernente à ação ou omissão de qualquer autoridade pública, segundo as regras do Direito Internacional, constitui fato imputável ao Estado, comprometendo sua responsabilidade nos termos previstos pela mesma Convenção<sup>67</sup>. O dever fundamental ao respeito dos direitos humanos é referido, por um lado, como uma dimensão negativa da obrigação internacional assumida e o de garantia, lado outro, como uma dimensão positiva, abarcando os deveres de prevenção, investigação e punição de toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção, buscando, se possível, o restabelecimento do direito violado e, sendo o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação<sup>68</sup>.

**46.** Tendo em vista a interpretação desta Corte sobre a dita dimensão negativa, importante asseverar que respeitar direitos humanos significa impor restrições ao exercício da função pública estatal, de modo a não violar ou a apenas penetrar limitadamente as esferas individuais, em decorrência da existência de certos atributos invioláveis da pessoa humana que não podem ser prejudicados pelo exercício do Poder Público<sup>69</sup>. E, quanto à dimensão positiva, garantir o exercício livre e pleno de direitos humanos implica o dever de o Estado organizar todo o aparato

---

<sup>66</sup> CtIDH. Caso *J. vs. Peru*, §349; Caso *Veliz Franco e outros vs. Guatemala*, §180; Opinião Consultiva OC-14/94, §35.

<sup>67</sup> CtIDH. Caso *Velásquez Rodriguez vs. Honduras*, §§162, 164; Caso *González e Outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México*, §234.

<sup>68</sup> CtIDH. Caso *Velásquez Rodriguez vs. Honduras*, §§164, 166; Caso *González e Outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México*, §236.

<sup>69</sup> CtIDH. Caso *Velásquez Rodriguez vs. Honduras*, §165; Caso *González e Outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México*, §235; Opinião Consultiva OC-6/86, §21.

governamental e as estruturas por meio dos quais se manifesta o exercício do Poder Público, de maneira que sejam capazes de assegurá-los. O que não se esgota na simples existência de uma ordem normativa dirigida ao cumprimento dessa obrigação, comportando, também, uma necessária conduta governamental que assegure a garantia real e eficaz do exercício dos direitos humanos<sup>70</sup>.

**47.** O Estado não só violou o artigo 1.1 da CADH pela dimensão negativa, como pela positiva. Violou pela dimensão negativa quando penetrou o âmbito individual das vítimas e, por motivos baseados tão somente em raça, religião e orientação sexual, afetou o exercício de seus direitos de liberdade religiosa e de família, consagrados na CADH. E pela dimensão positiva, por sua vez, ao orientar a atuação da coisa pública, notadamente por meio de sua força policial<sup>71</sup>, de alguns membros do Poder Judiciário<sup>72</sup> – dentre os quais um Ministro da Suprema Corte<sup>73</sup> –, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos<sup>74</sup> e até mesmo do Presidente da República<sup>75</sup>, não à garantia, mas ao desrespeito aos mencionados direitos, apesar da existência de legislação plenamente alinhada aos instrumentos convencionais por ele ratificados.

**48.** A responsabilidade internacional do Estado de Mekinês não é atraída apenas pela violação do artigo 1.1 da CADH, mas, também, de seu artigo 2, que contempla o dever geral dos Estados de adaptar seu direito interno às disposições convencionais para garantir os direitos nela consagrados. Tal adaptação do direito interno implica a emissão de regulamentos e o desenvolvimento de práticas conducentes à observância das garantias previstas na Convenção, como também a

---

<sup>70</sup> CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, §166, 167.

<sup>71</sup> Caso Hipotético, §20.

<sup>72</sup> Caso Hipotético, §33.

<sup>73</sup> Caso Hipotético, §§17, 19, 37, 38.

<sup>74</sup> Caso Hipotético, §§7, 9, 25.

<sup>75</sup> Caso Hipotético, §10.

supressão de normas e práticas que conduzam à violação daquelas garantias<sup>76</sup>. Nesse segundo aspecto, a responsabilidade internacional dos Estados é gerada tanto pela não supressão de lei interna que venha a violá-la, como quando funcionários do Estado, ao aplicarem uma lei vigente internamente, a interpretarem de forma a violar os direitos protegidos na Convenção<sup>77</sup>. É o que considera a jurisprudência desta Corte<sup>78</sup>.

**49.** Apesar da Constituição de Mekinês expressamente preconizar o princípio da laicidade do Estado – passo importante para conferir tratamento igualitário a todas as religiões (artigo 3º)<sup>79</sup> –, e reconhecer proteção à família e às crianças sem definir uma única composição familiar legítima – o que poderia atrair para o âmbito da proteção constitucional outros formatos familiares<sup>80</sup> –, a interpretação de alguns membros do Judiciário<sup>81</sup> e do Poder Executivo de Mekinês<sup>82</sup> foi no sentido de discriminar pessoas que professam crenças não cristãs, sobretudo as populações afrodescendentes que praticam religiões de matriz africana, protegendo apenas a família tradicional heteronormativa.

**50.** Por fim, é de se ressaltar o descumprimento por parte de Mekinês do artigo 4 da CIRDI, resultando em outra violação dos direitos humanos: agora, daqueles encartados na referida convenção interamericana específica. No mencionado dispositivo, está previsto o compromisso dos Estados em prevenir, eliminar e punir todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância.

---

<sup>76</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2.ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022, p. 37.

<sup>77</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Idem*, p. 42.

<sup>78</sup> CtIDH. Caso Cruz Sánchez e Outros vs. Perú, §411.

<sup>79</sup> Caso Hipotético, §41; Pergunta de Esclarecimento 4.

<sup>80</sup> Caso Hipotético, §26.

<sup>81</sup> Caso Hipotético, §38; Pergunta de Esclarecimento 21.

<sup>82</sup> Caso Hipotético, §§22, 31.

**51.** Em especial, a alínea *vii* do referido artigo fixa o compromisso estatal de não fazer distinção, exclusão, restrição ou preferência aplicada a pessoas, por sua condição de vítima de discriminação, cujo propósito ou resultado seja a negação ou o prejuízo ao reconhecimento, gozo, exercício ou proteção, em condições de igualdade, dos direitos e liberdades fundamentais.

**52.** É essa especificação que guarda correlação ao caso aqui analisado. Mekinês violou tal compromisso quando não regulamentou a disseminação de informações discriminatórias pelo conglomerado de meios de comunicação existente no país<sup>83</sup> e, pela atuação de membros do Poder Judiciário, restringiu uma das vítimas, Julia – afrodescendente<sup>84</sup>, praticante do Candomblé<sup>85</sup> e homossexual<sup>86</sup> – do convívio com sua filha, baseando tal restrição unicamente nesses marcadores, o que resultou na negação de seu direito à liberdade religiosa e de família consagrados na Constituição do país e nas Convenções do SIDH<sup>87</sup>.

***3.2.2. Da violação do artigo 12 (liberdade de consciência e de religião) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH e dos artigos 2 e 3 (proteção contra discriminação racial) da CIRDI***

**53.** Aprofundar-se-á, a seguir, os fundamentos para que esta Corte reconheça a responsabilidade internacional do Estado em relação às violações à liberdade de crença das vítimas e a prática de atos de discriminação racial por ele perpetrados. O que passa pela compreensão do quadro histórico, sociocultural, político e econômico no qual está inserido.

---

<sup>83</sup> Caso Hipotético, §24.

<sup>84</sup> Perguntas de Esclarecimento 25, 30.

<sup>85</sup> Caso Hipotético, §§28, 35.

<sup>86</sup> Caso Hipotético, §§29, 30.

<sup>87</sup> Caso Hipotético, §§30, 31, 33.

**54.** Como sabido, o passado de colonização escravista deixou marcas, ainda abertas, na sociedade mekinense. Apesar da diversidade em termos populacionais, Mekinês é um dos países com a maior taxa de discriminação racial no mundo, havendo, inclusive, investidas do próprio Estado sobre vidas, corpos e condutas, tudo em decorrência do racismo nele presente<sup>88</sup>. O racismo é, portanto, fruto da estrutura da sociedade e sua existência, sustentada por fatores políticos, jurídicos, culturais e econômicos presentes desde a formação do Estado.

**55.** Além de sua forma individual, o racismo se expressa através de uma concepção institucional e outra estrutural. Na concepção institucional, o racismo deixa de se restringir a um comportamento individual e passa a ser tratado como resultado do funcionamento das instituições. Essas, por sua vez, atuam de maneira dinâmica conferindo, direta ou indiretamente, vantagens e privilégios a certos grupos em razão de sua raça. Essas instituições podem ser enxergadas como “modos de orientação, rotinização e coordenação de comportamentos que tanto orientam a ação social como a torna normalmente possível, proporcionando relativa estabilidade aos sistemas sociais”<sup>89</sup>.

**56.** Tomadas como materialização de determinações formais de uma dada sociedade, as instituições “enquanto somatório de normas, padrões e técnicas de controle que condicionam o comportamento dos indivíduos, resultam dos conflitos e das lutas pelo monopólio do poder social”<sup>90</sup>. Como exemplo de instituição hegemônica, cite-se o Poder Judiciário. Utilizando-se do parâmetro raça como elemento discriminatório, sua atuação acaba consolidando a hegemonia do grupo dominante – não necessariamente formado pela maioria das pessoas –, para que se continue traçando o horizonte civilizatório com base em imperativos sociais, políticos, jurídicos e econômicos<sup>91</sup>.

---

<sup>88</sup> Caso Hipotético, §11.

<sup>89</sup> ALMEIDA, Sílvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 29.

<sup>90</sup> ALMEIDA, Sílvio. *Idem*, p. 31.

<sup>91</sup> ALMEIDA, Sílvio. *Idem*.

57. Já o racismo em sua concepção estrutural ultrapassa as fronteiras das instituições, conformando-se como elemento integrante da ordem social. Seu nascedouro não está nas instituições, mas é reproduzido por elas. Ele se encontra na sociedade, posto que atrelado a aspectos históricos e políticos. Sua marca estrutural se liga ao fato de o racismo não ser exceção, mas a própria regra no meio social. Ele exclui todos os aspectos da cultura e do modo de viver dos desprivilegiados, como a religião ou outras expressões culturais desses grupos<sup>92</sup>.

58. A CtIDH tem reiteradamente reconhecido o caráter negativo do racismo estrutural, gerador de reflexos nas condições de trabalho e no tratamento dispensado pela polícia às pessoas afrodescendentes<sup>93</sup>. É o que se verifica no *Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, em decorrência da descoberta de pessoas pobres, negras, jovens e de baixa escolaridade trabalhando em condição de trabalho forçado, servidão por dívida, jornadas exaustivas e condições degradantes. Ali, a decisão considerou a formação histórica do país, marcada pelo colonialismo e escravidão<sup>94</sup>. Um caso paradigmático deste Tribunal Internacional, que reconheceu a existência de uma forma de discriminação estrutural histórica, em decorrência do contexto social no qual ocorreram as violações de direitos humanos<sup>95</sup>.

59. Em dois outros casos, esta Corte também reconheceu o racismo estrutural da sociedade brasileira como fundamento para a condenação do Estado. No *Caso Simone André Diniz vs. Brasil*, reconheceu que a vítima, por sua condição afrodescendente, deixou de ser contratada como empregada doméstica por uma família, que exigia a não-condição de afrodescendente para o

---

<sup>92</sup> ALMEIDA, Sílvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

<sup>93</sup> CtIDH. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*, §§79, 102, 163, 177, 197, 209; *Caso Acosta Martínez vs. Argentina*, §102.

<sup>94</sup> CtIDH. *Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, §79.

<sup>95</sup> CAMPEAN, Marina Maria Silva. **Por uma justiça racial interamericana**: o sistema interamericano de direitos humanos e os parâmetros de proteção contra o racismo e a discriminação racial. Monografia (Graduação em Direito)-Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2019.

preenchimento da vaga<sup>96</sup>. E no *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*, sobre a morte de um grupo de jovens em uma favela brasileira após uma operação policial, entendeu que a atuação da polícia e do Estado, ao tentarem qualificar os jovens como meliantes, também se deu por sua condição de afrodescendentes<sup>97</sup>.

**60.** Também em Mekinês, o racismo afronta o princípio da igualdade e é verificado quando a exclusão e discriminação dos afrodescendentes se opera pela religião por eles professada. Assim é que tal discriminação voltada aos praticantes de religiões de matriz africana, como o Candomblé e a Umbanda, passa a ser o aporte fático para a manifestação estrutural do racismo no seio do próprio Estado. O que se materializa no fato de o ordenamento jurídico mekinense não tipificar como delitos de ódio as investidas contra os praticantes de tais religiões<sup>98</sup> ou na interpretação dada pelo Tribunal Supremo, de que elas não devem ser reconhecidas como religiões, por serem práticas desprovidas de características por ele consideradas imprescindíveis à definição como religião, como texto básico (Corão, Bíblia, etc.), estrutura hierárquica e crença em um Deus único<sup>99</sup>. Ora, se as constantes violações às religiões de matriz afrodescendente em Mekinês são reflexo do racismo estrutural, na medida em que a sociedade e o próprio Estado condenam essas religiões a espaços de inferioridade, o “racismo religioso” exsurge enquanto um desdobramento daquele<sup>100</sup>.

**61.** O racismo religioso, nesse sentido, vai muito além de uma simples intolerância, pois não diz respeito a um ato de concordar ou não com a fé do outro. Ele decorre dos moldes de uma sociedade marcada pela valorização das práticas eurocêntricas como únicas legítimas a serem seguidas, postas em posição superior às demais crenças<sup>101</sup>.

---

<sup>96</sup> CtIDH. Caso Simone André Diniz vs. Brasil, §§60, 84.

<sup>97</sup> CtIDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, §§79, 102, 163, 177, 197 e 209.

<sup>98</sup> Caso Hipotético, §18.

<sup>99</sup> Caso Hipotético, §17.

<sup>100</sup> OLIVEIRA, Ariadne Moreira Basílio. **Religiões Afro-Brasileiras e o racismo**: contribuição para a categorização do racismo religioso. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

<sup>101</sup> OLIVEIRA, Ariadne Moreira Basílio. *Idem*.

**62.** A própria Constituição de Mekinês coloca a laicidade do Estado como imprescindível ao cumprimento do dever de igualdade no trato a todas as religiões, sob o princípio republicano e na condição de um Estado Democrático<sup>102</sup>. Aliás, sobre a íntima ligação entre o direito de liberdade religiosa e a democracia, esta Corte já se manifestou no *Caso “A última tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) vs. Chile*, reconhecendo o direito de liberdade religiosa como uma das bases para a prevalência do pluralismo, permitindo aos povos conservar, mudar, professar e divulgar sua religião ou mesmo sua opinião<sup>103</sup>.

**63.** Posto em evidência o texto constitucional de Mekinês, à medida que o Estado Democrático vai alcançando o *status* de laicidade, necessita criar mecanismos garantidores do exercício das diferentes práticas religiosas. Veja-se o caso do conglomerado de meios de comunicação de Mekinês. Dominado por poucas famílias que professam a religião católica, ele tem atuado na divulgação de desinformação estigmatizante das religiões de matriz africana<sup>104</sup>. Ora, em função da Opinião Consultiva OC-5/85, acerca da possibilidade de limitação da liberdade de expressão, desde que voltada a assegurar fins legítimos<sup>105</sup>, e do entendimento da CtIDH no *Caso Claude Reyes e Outros vs. Chile*, que confere legitimação a tal limitação se for disciplinada por lei e decorrer do respeito aos direitos dos demais, visando ao atendimento de um interesse público imperativo<sup>106</sup>, Mekinês negligenciou seu dever de promoção do ambiente adequado para o exercício da liberdade religiosa, ao omitir-se na implementação de medidas de combate à divulgação massiva de conteúdo incitador de racismo religioso<sup>107</sup>.

---

<sup>102</sup> Caso Hipotético, §7.

<sup>103</sup> CtIDH. Caso “A última tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) vs. Chile, §79.

<sup>104</sup> Caso Hipotético, §24.

<sup>105</sup> CtIDH. Opinião Consultiva OC-5/85, §79.

<sup>106</sup> CtIDH. Caso Claude Reyes e Outros vs. Chile, §§90, 91.

<sup>107</sup> CEDH. Case of Otto-Preminger-Institut vs. Austria, §47.

**64.** Essa interpretação não poderia ser diferente, sobretudo quando em vista do preconizado no artigo 12 da CADH, que prevê o direito à liberdade de conservar, mudar e divulgar sua religião ou suas crenças, inclusive assegurando aos pais o direito de que seus filhos ou pupilos recebam educação religiosa e moral conforme suas convicções.

**65.** Levando em conta também as disposições dos artigos 2 e 3 da CIRDI, reforça-se o dever de Mekinês de criar mecanismos de proteção contra o racismo religioso, ainda que, à época da ratificação da CIRDI, esse conceito não estivesse expressamente lá encartado. Por isso, diante do entendimento da CtIDH, de que sua interpretação é evolutiva, devendo alcançar toda a dinamicidade da sociedade para evitar graves violações e restrições a direitos<sup>108</sup>, não há sentido na argumentação do Estado de que teria se comprometido ao cumprimento de certos direitos humanos e não daqueles não previstos na referida Convenção<sup>109</sup>.

**66.** Tudo exposto, ao Estado de Mekinês, tendo ratificado CADH e a CIRDI e reconhecido a jurisdição da CtIDH, é vedado escusar-se do seu cumprimento, cabendo-lhe respeitar o conteúdo dos julgamentos Corte. Atuando diversamente, como neste caso, surge a necessidade de sua responsabilização internacional por violações de direitos humanos.

### ***3.2.3. Da violação dos artigos 17 (proteção da família) e 24 (igualdade perante a lei) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH***

**67.** Como visto, a construção histórica dos traços sociais e do Estado de Mekinês se deram intrinsecamente atreladas a um contexto de religiosidade, com destaque às doutrinas cristãs<sup>110</sup>. Daí

---

<sup>108</sup> CtIDH. Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile, §120; Opinião Consultiva OC-24/17, §§187.

<sup>109</sup> Caso Hipotético, §40.

<sup>110</sup> Caso Hipotético, §8.

o modo como o Estado lidou com o presente caso em suas instâncias domésticas, violando brutalmente direitos humanos previstos na CADH, sobretudo os titularizados pela população LGBTI+.

**68.** As autoridades agiram e decidiram de maneira parcial, guiadas por suas convicções pessoais, algo inadmissível em um Estado Democrático de Direito. Aliás, o próprio Presidente da República, ao repudiar o que chamou de ideologia de gênero – em clara confusão com o conceito de identidade de gênero –, já demonstra, além do desconhecimento sobre o tema, a politização do assunto e a parcialidade ideológica impregnada na atuação do Poder Público mekinense<sup>111</sup>.

**69.** O mesmo pode ser imputado ao Judiciário de Mekinês, que violou os direitos de liberdade e igualdade presentes na CADH ao considerar, como parâmetro decisório, questões metajurídicas como a orientação sexual das vítimas<sup>112</sup>. Ao tempo da tramitação em primeira instância, o juiz deu grande importância à manutenção dos valores religiosos tradicionais da sociedade e em defesa da estrutura familiar calcada na união de homem e mulher. Julgador que também afirmou que é causa de alteração da normalidade da vida familiar o fato de Julia e Tatiana coabitarem no mesmo lar que Helena, vivendo publicamente sua “opção” sexual – quando deveria ter dito “orientação” sexual.<sup>113</sup> Situação agravada pelo fato de a Suprema Corte de Justiça ter endossado tal fundamentação, mesmo que a legislação mekinense não estabeleça a orientação sexual como causa de perda da custódia por incapacidade parental<sup>114</sup>.

**70.** É cediço que as instituições da sociedade – família, escola, religião, governo, trabalho, meios de comunicação e produção cultural – são marcadores que demonstram as normas atreladas à experiência da sexualidade humana e dão instruções sobre o modo como ela deve ser

---

<sup>111</sup> Caso Hipotético, §10.

<sup>112</sup> Caso Hipotético, §30.

<sup>113</sup> Caso Hipotético, §33.

<sup>114</sup> Caso Hipotético, §§33, 34; Pergunta de Esclarecimento 2.

tradicionalmente vivida. Essas instruções existem em nome de uma dita ordem pré-estabelecida, tida como imutável para muitos, obscurecendo o fato de que essas normas impostas não condizem com a realidade sensível, principalmente face às transformações da sociedade contemporânea nas últimas décadas<sup>115</sup>. Neste contexto, a religião cristã desempenha papel fundamental para a sedimentação e difusão de uma moral sobre o sexo, definindo o permitido/proibido e o puro/pecaminoso. Sob os olhares desse regramento social, a homossexualidade ocupa lugar de uma ação desviante, transgressora dos padrões tradicionalmente aceitáveis<sup>116</sup>.

**71.** O que explica – mas não justifica – o preconceito presente nas decisões dos órgãos judiciais mekinenses. Outro prisma de análise é encontrado no entendimento desta Corte sobre a proteção do direito à orientação sexual assegurada pela CADH, no sentido de que a proibição de discriminação não se limita à sexualidade em si mesma, abarcando também todo o projeto de vida das pessoas<sup>117</sup>. Também sobre o direito de igualdade e não discriminação de pessoas LGBTI+, a Corte já apontou que a noção de igualdade, atrelada a direitos sexuais, inclusa a liberdade de orientação sexual, encontra-se no bojo da dignidade humana e que situações que venham a privilegiar um grupo em detrimento do outro, ou que o considere inferior, violam a CADH<sup>118</sup>.

**72.** No *Caso Duque vs. Colômbia*, a Corte decidiu que o princípio fundamental da igualdade e não discriminação evoluiu para alcançar *status* de *ius cogens* no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos<sup>119</sup>. Posteriormente, no *Caso Azul Rojas Marín vs. Peru*, o histórico de violência, discriminação estrutural e estigmatização voltadas à população LGBTI+ deu embasamento para

---

<sup>115</sup> NASCIMENTO, João Pedro Rodrigues; MARINO, Tiago Fuchs; CARVALHO, Luciani Coimbra de Carvalho. A Corte interamericana de direitos humanos e a proteção dos direitos LGBTI: construindo um *Ius Constitutionale Commune* baseado na diversidade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 02, p. 714-735, 2021.

<sup>116</sup> TREVISAN, João Silvério. **Devassos no Paraíso: a homossexualidade no Brasil, da Colônia à Atualidade**. 4.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018.

<sup>117</sup> CtIDH. Opinião Consultiva OC-24/17, §82.

<sup>118</sup> CtIDH. Opinião Consultiva OC-24/17, §61.

<sup>119</sup> CtIDH. Caso Duque vs. Colômbia, §90.

que a Corte reconhecesse proteção às categorias orientação sexual e identidade ou expressão de gênero, proibindo o Estado de atuar em desfavor dessas pessoas diante de tais condições<sup>120</sup>.

**73.** Tudo isso em sintonia com o Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos. Buscando afirmar a condição de igualdade entre todos os seres humanos e repisando o princípio da não discriminação, na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 22 de dezembro de 2008, proclamou-se a Declaração sobre Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, institucionalizando a proteção da comunidade LGBTI+ contra toda forma de discriminação, inclusive a originada das próprias instituições estatais<sup>121</sup>.

**74.** Verificada a proteção do direito à orientação sexual, a CADH também estabelece a necessidade de os Estados protegerem a família. Sobre essa proteção, teratológico o conceito de família sustentado pelo Tribunal Superior de Mekinês que abarca a união formada por mãe, pai e filho, em exclusão aos casais homoafetivos e às comunidades formadas por pais e seus respectivos descendentes<sup>122</sup>. Diametralmente oposto é o posicionamento adotado pela Corte Interamericana. No *Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile*, firmou-se o entendimento de que a CADH não estabelece um conceito fechado ou, ainda, um modelo tradicional de família. Ao contrário, reconhece que a constituição de uma família, para além do matrimônio, também se dá pela relação de laços de familiaridade em que as pessoas têm vida em comum<sup>123</sup>.

**75.** É o que também decorre da Opinião Consultiva 24/2017. Com base nisso, a CtIDH reconhece a importância nevrálgica da família enquanto uma instituição social, que surge das condições mais

---

<sup>120</sup> CtIDH. Caso Azul Rojas Marín vs. Peru, §90.

<sup>121</sup> Declaração sobre Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, Assembleia Geral das Nações Unidas, 22 de dezembro de 2008, §3.

<sup>122</sup> Pergunta de Esclarecimento 21.

<sup>123</sup> CtIDH. Caso Atala Riffo e Crianças v. Chile, §142.

básicas do ser humano e é imprescindível para a formação de comunidades, sociedades e povos pelo fato de expressar o melhor do gênero humano<sup>124</sup>.

76. Há que se lembrar da necessidade de adequação das práticas judiciais internas dos Estados, para que se alinhem às normas internacionais por eles reconhecidas<sup>125</sup>. Esse é o entendimento desta Corte desde o *Caso Almonacid Arellano e Outros vs. Chile*, quando se estabeleceu que, ratificada a CADH pelo Estado, seus juízes devem-lhe estrita observância, para que não haja conflitos ou a aplicação das suas disposições seja prejudicada<sup>126</sup>.

77. Justamente por conta de tais fundamentos discriminatórios e estereotipados, diante das reiteradas violações aos direitos humanos ligados à liberdade sexual, igualdade e proteção da família, tem-se que o Estado de Mekinês violou as disposições previstas na CADH, especialmente os comandos contidos nos artigos 17 e 24, ensejando sua necessária responsabilização internacional perante esta Corte.

#### ***3.2.4. Da violação do artigo 19 (direitos da criança) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH***

78. O artigo 19 da CADH prevê a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado em fornecer às crianças as medidas de proteção que a sua condição requer<sup>127</sup>. Em virtude da especial proteção de que necessitam, o Estado deve abster-se de qualquer intervenção injustificada nas relações privadas ou familiares das crianças, incumbindo-lhe desenvolver arcabouço normativo e

---

<sup>124</sup> CtIDH. Opinião Consultiva OC-24/17, §§174, 176.

<sup>125</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Método, 2017.

<sup>126</sup> CtIDH. Caso Almonacid Arellano e Outros vs. Chile, §124.

<sup>127</sup> CtIDH. Caso Forneron e Hija vs. Argentina, §138.

políticas públicas capazes de, conforme as circunstâncias, garantir-lhes plena fruição dos direitos conferidos a todas as pessoas<sup>128</sup>.

**79.** Segundo a Opinião Consultiva 17/2002, criança é toda pessoa com menos de 18 anos de idade<sup>129</sup>. Embora nem todas as pessoas possuam capacidade para exercer de forma plena, direta e pessoal seus direitos, assumir obrigações jurídicas e realizar atos de natureza patrimonial, todos, inclusive os menores de idade, são sujeitos de direito, titularizando direitos inalienáveis e inerentes à pessoa humana<sup>130</sup>. Por isso, as crianças são dignas da proteção conferida pelo SIDH, hoje aperfeiçoada com a introdução da doutrina da proteção integral centrada nos princípios do melhor interesse e da absoluta prioridade<sup>131</sup>.

**80.** O princípio do melhor interesse da criança, também denominado de princípio do interesse superior da criança, é, conforme entendimento da CtIDH, corolário da dignidade humana, das características peculiares a essa faixa etária e da necessidade de proporcionar condições para o desenvolvimento dos infantes, com pleno aproveitamento de suas potencialidades<sup>132</sup>. Isso significa que, havendo possibilidade, deve-se optar pela solução que melhor atenda aos interesses da criança. Já o princípio da absoluta prioridade implica o dever do Estado de dar prevalência à efetivação dos direitos das crianças, quando se encontrarem em situações análogas às de outras pessoas<sup>133</sup>.

---

<sup>128</sup> CtIDH. Caso Contreras e Outros vs. El Salvador, §107; PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melinda G; Mazzuoli, Valério de O. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>129</sup> CtIDH. Opinião Consultiva OC-17/02, §42; Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y Otros) vs. Guatemala, §188.

<sup>130</sup> CtIDH. Opinião Consultiva OC-17/02, §42.

<sup>131</sup> LOPES, Ana Maria D’Ávila; OLIVEIRA, Jane Chaves. A doutrina da proteção integral na jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos relativa aos direitos das crianças. In: XXI Congresso Nacional do CONPEDI/UFF, 2012, Niterói. **O Novo Constitucionalismo Latino-Americano: desafios da sustentabilidade.** Florianópolis: FUNJAB, 2021.

<sup>132</sup> CtIDH, Caso Atala Riffo e Crianças v. Chile, §108.

<sup>133</sup> LOPES, Ana Maria D’Ávila; OLIVEIRA, Jane Chaves. Op. cit.

**81.** Ao ratificarem a CADH, os Estados se obrigam a observar não só os textos normativos, mas também a interpretação firmada pela CtIDH<sup>134</sup>. É dela a definição de que as crianças exercem seus direitos de forma progressiva, com a intervenção dos pais e com consideração às condicionantes da maturidade física e mental<sup>135</sup>. Este é o princípio da autonomia progressiva da criança, pautado na definição do valor jurídico de sua opinião, pela idade e maturidade<sup>136</sup>.

**82.** Como sabido, quando Helena – aos 8 anos de idade – decidiu, voluntária e espontaneamente, participar do processo de iniciação no Candomblé, religião em que fora educada por sua mãe, Marcos, descontente, denunciou Julia ao Conselho Tutelar, o que, pouco depois, deu origem a uma ação contra ela proposta na Vara de Família<sup>137</sup>.

**83.** Durante o processo judicial, discutiu-se acerca dos rituais de iniciação realizados por Helena: a escarificação e o recolhimento. O primeiro desses rituais não implicou qualquer dor ou mal-estar à menina, conforme por ela confirmado em sua oitiva no curso do processo. E o segundo, também se realizou em absoluta atenção e respeito à liberdade decisória de Helena. Tanto é assim que, ouvida, externou seu especial gosto por brincar no Terreiro<sup>138</sup>. Ora, forçoso é admitir que Helena jamais diria isso se já não conhecesse suficientemente a religião. O bastante para motivá-la a participar com segurança. Daí a constatação de que sua escolha decorreria do exercício de sua autonomia.

**84.** Quando do julgamento, o juízo de primeira instância desconsiderou a percepção de Helena sobre o Candomblé e os rituais de que participou, ignorando-a quanto ao seu conforto e sentimento de pertencimento em relação à prática da religião, patentes a partir de sua fala no processo<sup>139</sup>.

---

<sup>134</sup> CtIDH. Caso Almonacid Arellano e Outros vs. Chile, §124.

<sup>135</sup> CtIDH. Caso Gelman vs. Uruguay, §129.

<sup>136</sup> CtIDH. Caso Atala Rizzo e Crianças vs. Chile, §68; NACIONES UNIDAS. Comité de los Derechos del Niño. **Observación General n° 12 (2009)**. El derecho del niño a ser escuchado, §15.

<sup>137</sup> Caso Hipotético, §§29, 30, 31; Perguntas de Esclarecimento 27, 36.

<sup>138</sup> Pergunta de Esclarecimento 22.

<sup>139</sup> Pergunta de Esclarecimento 22.

Ficam evidentes nesse processo o menoscabo à percepção, ao sentimento e à opinião de Helena e a consequente negativa do seu direito de ter sua opinião considerada, afastando-se, o julgamento, da garantia do seu melhor interesse.

**85.** A Corte Suprema de Mekinês trilhou o mesmo caminho, entendendo, em sua decisão, que Julia violara o direito à liberdade religiosa de Helena e que a iniciação ao Candomblé revelara violência e negligência por parte da genitora<sup>140</sup>. Neste ponto, desabonou-se, inclusive, a concordância anterior de Marcos com a criação da criança dentro dos preceitos da religião de Julia<sup>141</sup>.

**86.** Decisão que apenas ecoou o contexto hostil de Mekinês às religiões de matriz africana. Situação que vai na contramão do entendimento da CtIDH sobre o dever do Estado de adotar medidas assecuratórias do acesso à identidade cultural também para as crianças, como no *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai*<sup>142</sup>. Embora não tenha tratado de questões de raça e religiosidade africanas, a referência a uma cultura igualmente ancestral e tradicional bem pode estabelecer esse entendimento como lente de análise para o presente caso, conformando o direito de Helena à identidade étnico-racial que medeia as relações sociais de seu entorno. Até porque, a concessão da guarda a Marcos, seguramente, embaraçará a possibilidade de ela prosseguir como praticante do Candomblé<sup>143</sup>.

**87.** Também as questões relativas à orientação sexual de Julia sequer deveriam ter sido relevantes no momento de definir o melhor interesse da criança. Aqui, novamente, o Estado violou o direito de Helena ser ouvida para efetivamente influir no contexto decisório do juízo, pois desconsiderou-

---

<sup>140</sup> Pergunta de Esclarecimento 22.

<sup>141</sup> Caso Hipotético, §28.

<sup>142</sup> CtIDH. Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai, §263.

<sup>143</sup> Caso Hipotético, §30.

se sua manifestação processual de que, embora gostasse da casa paterna, nutria amor pela casa onde morava com sua mãe, classificando como ótima sua relação com Tatiana<sup>144</sup>.

**88.** Outro fundamento para a perda da guarda por parte de Julia focou no aspecto das condições financeiras de Marcos<sup>145</sup>. Por mais que se tenha sopesado acerca da capacidade de cada genitor em ofertar determinadas condições de vida à menor, em momento algum se apontou, com a necessária clareza, as razões pelas quais as condições materiais de vida oferecidas por Julia seriam inadequadas, apenas se fazendo alusão, sem qualquer demonstração fática, ao melhor interesse da criança.

**89.** Isso, a despeito de a CtIDH entender que a determinação do melhor interesse da criança precisa se sustentar em elementos concretos, que indiquem algum comportamento parental determinado que implique prejuízo ao bem-estar e desenvolvimento da criança. Enfim, exige-se comprovação do dano ou do prejuízo ocasionado<sup>146</sup>. No processo que determinou a perda da custódia de Helena, nada disso foi apontado pela Corte Suprema de Justiça.

**90.** Ora, se o fundamento da concessão de guarda ao genitor fora, também, o fato de que sua família possuía melhores condições financeiras, o que permitiria a Julia estudar em colégio de melhor qualidade, nada impediria um acordo entre Marcos e Julia quanto à instituição de ensino mais adequada aos interesses de Helena. Apesar de, por um aspecto puramente objetivo, a escola católica em que fora matriculada apresentar maior qualificação acadêmica<sup>147</sup>, a escola laica antes cursada também goza de prestígio<sup>148</sup>. Além do que, de modo geral, índices oficiais indicam o melhor desempenho no país das escolas laicas face às confessionais<sup>149</sup>. Nesse contexto, a ruptura

---

<sup>144</sup> Pergunta de Esclarecimento 22.

<sup>145</sup> Caso Hipotético, §37; Pergunta de Esclarecimento 38.

<sup>146</sup> CtIDH, Caso Atala Riffo e Crianças v. Chile, §109.

<sup>147</sup> Pergunta de Esclarecimento 18.

<sup>148</sup> Pergunta de Esclarecimento 37.

<sup>149</sup> Pergunta de Esclarecimento 42.

da guarda em razão da escola a ser frequentada não se mostra razoável, realçando o seu caráter de fundamento mais aparente que real.

**91.** Em síntese, os fundamentos apontados pelos órgãos jurisdicionais de Mekinês ignoraram o grau de desenvolvimento e maturidade de Helena, além do direito de esta exercer todos os direitos conferidos às pessoas adultas, na medida de seu discernimento, atingindo de morte o disposto no artigo 19 da CADH.

### *3.2.5. Da violação do artigo 8.1 (garantias judiciais) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH*

**92.** O artigo 8 da CADH consagra a garantia do devido processo legal com o objetivo de proteger contra arbitrariedades o processo de tomada de decisões que afetem direitos<sup>150</sup>. Referido dispositivo estabelece um conjunto de requisitos a serem observados pelas instâncias processuais para assegurar condições adequadas para que os jurisdicionados defendam seus direitos<sup>151</sup>. Segundo o artigo 8.1, o conceito de devido processo legal deve ser delineado para assegurar “as devidas garantias” conforme o procedimento definido, seja no âmbito cível, penal, laboral, fiscal ou de qualquer outra natureza<sup>152</sup>. O que exige dos Estados a previsão, em seus ordenamentos internos, disposições normativas que assegurem o devido processo legal, além de sua efetiva observância nos casos concretos<sup>153</sup>.

---

<sup>150</sup> CtIDH. Caso Vélez Loor vs. Panamá, §142.

<sup>151</sup> CtIDH. Caso Barbani Duarte y Otros vs. Uruguay, §116.

<sup>152</sup> CtIDH. Caso Barbani Duarte y Otros vs. Uruguay, §117.

<sup>153</sup> PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melinda G; Mazzuoli, Valério de O. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

**93.** Dentre as devidas garantias preconizados pelo artigo 8.1 da CADH, está o dever de imparcialidade do julgador, que implica em seu dever de agir com o máximo de objetividade para decidir qualquer causa<sup>154</sup>. Na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, a imparcialidade é analisada a partir de dois aspectos: subjetivo e objetivo. No aspecto subjetivo, os órgãos julgadores devem decidir independentemente de preconceitos e opiniões pessoais. Já no objetivo, têm o dever de agir de modo que não seja possível apontar indícios da não observância da imparcialidade. Não apenas a imparcialidade real, como também a aparência de imparcialidade, são relevantes, pois disso decorre o grau de confiabilidade das partes e da sociedade nos órgãos jurisdicionais<sup>155</sup>.

**94.** Não somente a Corte Europeia, como também a própria CtIDH fixou entendimento de que os juízes e tribunais devem analisar os fatos de um processo destituídos de qualquer preconceito e, ao mesmo tempo, que resguardem a aparência de imparcialidade por meio de elementos objetivos. Com isso, é essencial que o julgador não tenha interesse direto ou preferência por uma das partes, bem como não decida de determinado modo baseado em convicções pessoais<sup>156</sup>.

**95.** A decisão do juiz cível de Mekinês retirou a guarda de Helena da mãe a partir de preconceitos discriminatórios, dado que seus fundamentos se imiscuem em questões sem qualquer pertinência com a garantia do superior interesse da criança<sup>157</sup>. Após Julia recorrer e exitosamente demonstrar, em segunda instância, que a decisão de primeiro grau se ancorara em análises metajurídicas e discriminatórias<sup>158</sup>, o genitor de Helena apelou para a Corte Suprema, que ignorou a evidente contaminação da primeira decisão<sup>159</sup>. O que também assolou a decisão do Tribunal Superior. Ao

---

<sup>154</sup> CtIDH. Caso Duque vs. Colombia, §162.

<sup>155</sup> CEDH. Caso Pabla Ky vs. Finlândia, §27.

<sup>156</sup> CtIDH. Caso Duque vs. Colombia, §162; Caso Apitz Barbera y Otros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) vs. Venezuela, §56; Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile, §189.

<sup>157</sup> Caso Hipotético, §33.

<sup>158</sup> Caso Hipotético, §§34, 35.

<sup>159</sup> Caso Hipotético, §37.

menos dois pontos demonstram o emprego, em sua fundamentação, de visões preconceituosas a respeito de orientação sexual e de religiosidades de base africana, embora acobertadas, estas visões, pelo manto do melhor interesse da criança – tido, aqui, não como uma categoria de análise, mas como mero artifício argumentativo.

**96.** O primeiro desses pontos diz respeito ao destaque dado pelo Tribunal ao risco e à possibilidade de Helena, diante da violência contra praticantes de religiões africanas, vir a sofrer discriminação e ser isolada do entorno social por professar religião diversa da maioria da população do país<sup>160</sup>. Neste ponto, vale ressaltar que a CtIDH possui entendimento de que o risco potencial de os filhos sofrerem dano e discriminação social decorrentes do exercício de autonomia dos pais não é motivo suficiente para juízos de valor que depreciem a capacidade parental ao ponderar a respeito do interesse superior da criança<sup>161</sup>.

**97.** O segundo reside no fato de a decisão ter considerado que Julia apresentava comportamento inadequado para o exercício de seu papel materno<sup>162</sup>, sem, contudo, lastrear seu entendimento em provas de que seus atos pudessem afetar Helena de forma negativa. Cabível novamente o entendimento desta Corte no *Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile*, de que o julgador, para decidir sobre a guarda de crianças, não deve considerar especulações, presunções, estereótipos, inclusive sobre a orientação sexual e preferências culturais a respeito de conceitos tradicionais de família. Ao contrário, deve se guiar pela análise de comportamentos parentais específicos e do seu eventual impacto negativo no bem-estar e desenvolvimento da criança<sup>163</sup>.

**98.** Apresentados todos os indicadores de que os julgadores de Mekinês deixaram-se influenciar por questões alheias às normas jurídicas, quedando-se atados a preconceitos discriminatórios e

---

<sup>160</sup> Pergunta de Esclarecimento 38.

<sup>161</sup> Caso *Atala Riffo e Crianças vs. Chile*, §§119, 121.

<sup>162</sup> Caso Hipotético, §34.

<sup>163</sup> Caso *Atala Riffo Crianças vs. Chile*, §§109-111.

estereotipados para a fundamentação de suas decisões, impossível não se entrever a violação consubstanciada ao artigo 8.1 da CADH, particularmente em relação ao dever de imparcialidade que lhes toca, o que fundamenta a responsabilização do Estado.

### ***3.2.6. Das Reparações***

**99.** Verificada a responsabilidade do Estado, esta Corte firmou entendimentos que suportam:

(i) como medida de restituição, a possibilidade de tornar sem efeito decisões judiciais internas tidas como violatórias da CADH, para que se realizem novos julgamentos no âmbito dos sistemas de justiça dos Estados<sup>164</sup>;

(ii) como medida de compensação, quando inviável a restituição do *status quo ante* das vítimas de violações de direitos humanos, a determinação de reparação pelos danos sofridos, abarcando: danos morais advindos de sofrimentos e angústias impingidos e danos emergentes decorrentes das gestões de impulso do processo<sup>165</sup>;

(iii) como medidas de garantias de não repetição, para que se previnam novas violações de direitos humanos, a adoção de: legislações específicas, adequação de práticas estatais internas, capacitação de funcionários dos Estados e criação de mecanismos institucionais de proteção e monitoramento<sup>166</sup>.

---

<sup>164</sup> CtIDH. Caso Fontevecchia e D'Amico vs. Argentina, §16.

<sup>165</sup> CtDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, §§27, 50, 51.

<sup>166</sup> Corte IDH. Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela, §143.

#### 4. PETITÓRIO

**100.** Por todos os argumentos esgrimidos, solicita-se que a CtIDH reconheça a admissibilidade do feito e, ao final, declare a responsabilidade internacional de Mekinês pelas violações de direitos humanos definidos na CADH (artigos 8.1, 12, 17, 19 e 24 em relação aos artigos 1.1 e 2) e na CIRDI (artigos 2, 3 e 4), devido ao descumprimento dos direitos de liberdade religiosa, igualdade, família e proteção contra discriminação racial.

**101.** Declarada a responsabilidade internacional, nos termos do artigo 63.1 da CADH, solicita-se que esta Corte determine a reparação integral a Julia e a Tatiana. Para tanto, requer-se:

(i) Como medida de restituição, tornar sem efeito as decisões proferidas pela jurisdição interna de Mekinês, retornando o processo para novo julgamento em prazo razoável, desta vez, atendendo-se às exigências do devido processo legal, em especial a garantia de imparcialidade do julgador;

(ii) Como medida de compensação, já que a restituição total da situação lesada é inviável, indenizar de forma justa as vítimas pelos danos morais resultantes do tratamento discriminatório sofrido e pelos danos emergentes decorrentes das gestões por elas realizadas para impulsionar o processo perante a jurisdição interna de Mekinês e no Sistema Interamericano de proteção;

(iii) Por fim, como medidas de garantia de não repetição:

a) revisar práticas judiciais para que se concretize o devido processo legal, especialmente a garantia de imparcialidade dos julgadores;

b) adotar legislação, políticas públicas, programas e diretrizes para proibir e erradicar a discriminação com base na orientação sexual em todas as esferas do exercício do poder público, incluindo a administração da justiça, acompanhado de recursos

humanos e financeiros adequados para garantir a sua implementação e programas de capacitação para funcionários com responsabilidade em garantir estes direitos;

c) adotar legislação voltada à regulamentação da mídia com a finalidade de regular a disseminação de informações atentatórias às religiões de matriz africana e seus praticantes;

d) adotar legislação que tipifique delitos de intolerância religiosa, sobretudo os decorrentes do racismo religioso, além de criar e implementar procedimentos ou protocolos específicos para garantir que sejam investigados; e

e) revisar as políticas, planos e programas de justiça racial e liberdade religiosa para proteger os direitos humanos das vítimas desses crimes de ódio, além de manter uma base de dados atualizada sobre liberdade religiosa e discriminação racial, e oferecer assistência jurídica e psicológica às vítimas desses delitos.